



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.829 - RS (2009/0188886-3)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DÉBORA POETA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCOS BORELLA VANZ

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA, PENDÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DE MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. BUSCA APREENSÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS DELITOS AUTÔNOMOS QUE AS AUTORIZARAM. FALSIDADE IDEOLÓGICA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Não há ilegalidade na autorização de interceptação telefônica, busca e apreensão e quebra de sigilo bancário e fiscal, antes do lançamento do crédito tributário, quando as medidas investigatórias são autorizadas para apuração dos crimes de quadrilha e falsidade ideológica, também imputados ao Paciente, que supostamente se utilizava de intrincado esquema criminoso, com o claro e primordial intento de lesar o Fisco.

2. Inexiste a aventada nulidade processual, tampouco a alegada ausência de elementos indiciários para fundamentar a acusação. As medidas investigatórias atenderam aos pressupostos e fundamentos de cautelaridade e, quando do oferecimento da denúncia, os créditos tributários já tinham sido definitivamente lançados.

3. *Habeas Corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. DÉBORA POETA WEYH (P/PACTE)
E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília (DF), 21 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.829 - RS (2009/0188886-3) (f)

IMPETRANTE : DÉBORA POETA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCOS BORELLA VANZ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de MARCOS BORELLA VANZ, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou a ordem originariamente impetrada.

Narram os Impetrantes que, em 25/07/2007, com base na existência de três autos de lançamento tributário lavrados em desfavor da Empresa Manhattan Distribuidora de Petróleo LTDA, alguns documentos fiscais e a *notitia criminis* anônima, que relatava o envolvimento do ora Paciente em crime de sonegação fiscal, foi instaurado pela Promotoria de Justiça de Combate aos Crimes Contra a Ordem Tributária o expediente administrativo n.º 4735/2007. Relatam, outrossim, que foi solicitado pelo *Parquet* e autorizado pelo Juízo de origem, a interceptação das comunicações telefônicas, com fito de apurar crime de sonegação fiscal.

Após a realização de tais procedimentos, e em decorrência deles, foi oferecida denúncia contra o ora Paciente e outros oito corréus. Ao ora Paciente foram imputados os delitos de sonegação fiscal de forma continuada, em concurso material com os crimes de falsidade ideológica e formação de quadrilha.

Diante do recebimento da denúncia impetrou-se *habeas corpus* originário, cuja ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. FRAUDE FISCAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. DENÚNCIA OFERECIDA ANTES DO TÉRMINO DA DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA FISCAL. ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA. ALEGAÇÃO PREMATURA.

Ausente certeza acerca das apontadas ilegalidades das medidas deferidas, nessa fase inicial da ação penal, a ordem deve ser denegada. Somente depois de vencida a instrução, é que se poderá analisar se aquelas medidas foram tomadas de modo ilegal ou abusivo, sendo prematura a alegação, no contexto dos autos. Habeas corpus denegado." (fl. 284)

No presente *writ*, reiteram os argumentos lançados na impetração originária, quanto à nulidade do Procedimento Investigatório (n.º 2070002052-3) que embasou a Ação Penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n.º 208.000.2237-4, em trâmite perante a Vara Judicial da Comarca de Marau/RS, pois autorizadas antes da constituição do crédito tributário.

Objetivam, assim, no presente writ, o reconhecimento da nulidade dos procedimentos investigatórios de interceptação telefônica, busca e apreensão, quebra de sigilo bancário e fiscal, a partir das respectivas autorizações.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 299/302.

O Ministério Público Federal opinou às fls. 304/311, pela denegação da ordem. O parecer ministerial restou assim ementado:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. NULIDADE DO ATO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO NO STF. SÚMULA VINCULANTE N.º 29. CRIME MATERIAL. FEITO COMPLEXO. MEDIDA DE EXCEÇÃO. PLENAMENTE VÁLIDA.

Esse Sodalício já se pronunciou no sentido de não ser possível a realização de interceptação telefônica, para apurar crime contra a ordem tributária, quando ainda não houve o indispensável lançamento definitivo do crédito tributário.

Contudo, na hipótese, como bem assinalou o acórdão impugnado, cuida-se de feito complexo, envolvendo vários crimes e que, diante da gravidade das informações e da necessidade de apuração dos crimes de falsidade ideológica e formação de quadrilha, as medidas de interceptação telefônica, busca e apreensão e a quebra do sigilo bancário afiguram-se adequadas e indispensáveis.

Considerando as circunstâncias fáticas, visto que se trata de comercialização de combustíveis, com emissão de notas fiscais em nome da empresa de fachada utilizando-se de sócios "laranjas", sem contar com a grande possibilidade de se furtar à responsabilidade penal, ante a dificuldade de produção de provas para tais delitos (falsidade ideológica e formação de quadrilha), vez que os envolvidos operam em vários Estados, a medida de exceção se mostra plenamente válida, principalmente quando bem fundamentada e quando os impeditivos do art. 2.º da Lei 9.296/96 encontram-se devidamente afastados.

Parecer pela denegação da ordem." (fls. 304/305)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.829 - RS (2009/0188886-3) (f)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA, PENDÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DE MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. BUSCA APREENSÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS DELITOS AUTÔNOMOS QUE AS AUTORIZARAM. FALSIDADE IDEOLÓGICA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Não há ilegalidade na autorização de interceptação telefônica, busca e apreensão e quebra de sigilo bancário e fiscal, antes do lançamento do crédito tributário, quando as medidas investigatórias são autorizadas para apuração dos crimes de quadrilha e falsidade ideológica, também imputados ao Paciente, que supostamente se utilizava de intrincado esquema criminoso, com o claro e primordial intento de lesar o Fisco.

2. Inexiste a aventada nulidade processual, tampouco a alegada ausência de elementos indiciários para fundamentar a acusação. As medidas investigatórias atenderam aos pressupostos e fundamentos de cautelaridade e, quando do oferecimento da denúncia, os créditos tributários já tinham sido definitivamente lançados.

3. *Habeas Corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Objetivam os ora Impetrantes no presente *writ* a nulidade dos procedimentos investigatórios, consistentes de interceptação telefônica, busca e apreensão e quebra de sigilo bancário e fiscal, autorizados pelo Juízo da Comarca de Maraú, no Rio Grande do Sul, sob a aplicação de terem sido decretadas antes da constituição definitiva do Crédito Tributário. Para tanto colacionam precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Conforme relatado, com base na existência de três autos de lançamento tributário lavrados em desfavor da Empresa Manhattan Distribuidora de Petróleo LTDA, alguns documentos fiscais e a *notitia criminis* anônima, que relatava o envolvimento do ora Paciente em crime de sonegação fiscal, instaurou-se, pela Promotoria de Justiça de Combate aos Crimes Contra a Ordem Tributária, o expediente administrativo n.º 4735/2007, sendo posteriormente solicitado pelo *Parquet* e autorizado pelo Juízo de origem, a interceptação das comunicações telefônicas, com a finalidade de apurar crime de sonegação fiscal, falsidade ideológica e formação de quadrilha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo consta da denúncia, ocorreu um desvio de verbas públicas no valor de R\$ 2.183.239,44 (dois milhões, cento e oitenta e três mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos) – fl. 243.

A decisão judicial autorizou as medidas investigatórias, antes do lançamento do crédito tributário, com os seguintes argumentos:

"A Lei n.º 9.296/96, em seu art. 3.º, prevê a interceptação das comunicações telefônicas de ofício ou a requerimento do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal. Já o art. 4.º do mesmo diploma legal dispõe que o pedido de interceptação da comunicação telefônica contera a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

No caso dos autos, a promotoria especializada requereu autorização judicial para quebra de sigilo telefônico, com autorização de interceptação telefônica, diante de indícios da prática de crimes contra ordem tributária (artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 8.137/90).

O MP noticiou que a Secretaria Estadual da Fazenda lavrou três autos de lançamento contra Manhattan Distribuidora de Petróleo Ltda, relativos ao aproveitamento de créditos irregulares (créditos fiscais sem comprovação) e pela escrituração a menor de ICMS devido por substituição tributária, segundo se depreende da leitura dos documentos de fls. 12/34. Ainda, tais documentos indicam que MANHATTAN DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA não atendeu intimação do fisco, vez que não apresentou documentos comprobatórios referentes aos créditos fiscais de ICMS "outros créditos", isto correspondentes ao ICMS próprio e por substituição tributária (fls. 15 "da ação fiscal"). Esta conduta da empresa, pode configurar, em tese, crime capitulado no parágrafo primeiro, artigo 1.º da Lei n.º 8.137/90, o que, já legitima o pedido de interceptação telefônica.

Posteriormente a isso o Fisco Estadual dirigiu-se à empresa Manhattan Distribuidora de Petróleo Ltda., localizada nesta cidade e, teve acesso a vários documentos, tais como notas fiscais de venda de combustível e diversos fax dando conta das operações realizadas, os quais acabam por colocar na cena dos fatos os representados (documentos de fls. 46/55, 56/87).

Analizando a documentação da empresa Manhattan Distribuidora de Petróleo a Secretaria da Fazenda descobriu-se que além dos sócios de direito constantes do documento de fl. 41 (Ildo, Jussara e Adalgiza), tendo como responsável leal Rodrigo Machado Souza (fl. 42) há o envolvimento de terceiros (Leandro Luiz Sander, Luiz Carlos Ávila Júnior e Gilmar Martins) e de outra empresa 9TRR Parati) na execução das operações comerciais da Manhattan Distribuidora de Petróleo Ltda. (documentos de fls. 46/55 e 56/87)

Tem-se dos documentos juntados (espelhos de cobrança das notas fiscais de Manhattan Distribuidora de Petróleo Ltda (de fls. 46/55) o nome de Leandro LUiz Sander, sócio de diversas empresas vinculadas à comercialização de combustíveis (vide documentos de fls. 91/95); que Jussara Ribas Ávila, sócia de direito da Manhattan (fl. 41) é casada com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Luiz Carlos Ávila Júnior (fls. 131/132) que é a pessoa que autoriza as ordens de carregamento de álcool à Manhattan Distribuidora de Petróleo Ltda. (fls. 97/99) é Luiz Carlos Ávila Júnior; que Gilmar Martins aparece assinando os documentos enviados pela TRR Parati (fl. 96) solicitando que Manhattan emita uma ordem de carregamento de álcool (fls. 96/97) quando em verdade sequer figura como sócio desta empresa (fl. 89), sendo somente responsável legal da distribuidora de Combustíveis Saata LTda (fl. 111), tendo sido sócio de aproximadamente vinte e cinco empresas legadas ao setor de combustíveis (informação de fl. 100); que o veículo placas IGT - 2780 arrolado no TIT n.º 10765123, à época pertencente a Gilmar Martins (fl. 102/103) atualmente pertence a Comércio Combustíveis Parati Ltda (fl. 153/154).

Disso resulta que empresários do ramo de combustíveis (Leandro Luiz Sander e Gilmar Martins) ditam regras ou mesmo, norteiam o agir da empresa Manhattan, beneficiando-se de alguma forma, pois sequer são sócios de direito, evidenciando que os sócios de direito pouco ou nada mandam, uma vez que diversas operações de venda de combustível foram por eles desencadeadas. Em verdade, toda essa trama está a impedir tanto o Fisco Estadual como o Ministério Público de descobrirem os responsáveis pela sonegação fiscal que atribuiu à Manhattan Distribuidora de Petróleo Ltda uma dívida tributária elevada (R\$ 5.177,728,96 – 223).

Além disso, a empresa Manhattan Distribuidora de Petróleo Ltda. já foi multada pela Delegacia de Trânsito de Mercadorias por transportar mercadoria com nota fiscal inidônea (falso destinatário) o que resultou na lavratura de termo de infração (fls. 141/142). Há ainda a notícia criminis de fls. 166/170 que narra delitos de sonegação fiscal, a evidenciar venda de combustível com emissão de notas fiscais em nome de empresas de fachadas, cujos sócios ao que tudo indica são "laranjas".

Assim, tenho que o pedido do Ministério Público está devidamente lastreado por indícios de crime de sonegação fiscal perpetrado por Manhattan Distribuidora de Petróleo, com significativa participação dos representados, ainda que não figurem como sócios a dar ordens diretamente nos negócios pela Manhattan, o fazem indiretamente.

As investigações necessitam evoluir para se saber quem são as pessoas e empresas que tem participação no esquema de sonegação fiscal e demais atividades ilegais a serem descobertas.

O deferimento dos pedidos tem guarida no artigo 1.º da Lei n.º 9.296/1996, quando o legislador previu a interceptação para comunicações telefônicas de qualquer natureza.

[...] – fls. 138/141.

O Acórdão originário restou fundamentado no seguinte sentido:

"Insurgem-se os impetrantes contra medidas investigativas (interceptação telefônica, busca e apreensão, quebra de sigilo bancário e fiscal), que teriam sido autorizadas em datas anteriores àquelas em que efetivamente findou a discussão sobre o crédito tributário, na via administrativa, requerendo a nulidade de tais medidas. Por um lado é certo, que esses procedimentos autorizados pelo juízo, uma vez flagrantemente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegais e abusivos, poderiam ser anulados via habeas corpus, mas somente na hipótese de resultarem demonstradas, com segurança, as apontadas ilegalidades das medidas deferidas, o que não se observa nos autos.

*Nessas circunstâncias, somente depois de vencida a instrução, é que se poderá declarar que aquelas medidas foram tomadas de modo ilegal ou abusivo. Deve-se observar que, segundo o Ministério Público, os fatos denunciados não configuram simples fraude fiscal, como aquelas perpetradas por empresários em dificuldades financeiras. **Depreende-se, dos elementos produzidos até o momento, que se trata de comercialização de combustíveis, com emissão de notas fiscais em nome de empresas de fachada, com sócios “laranjas”, para os quais era alocado todo o passivo fiscal, para depois ocorrer o fechamento do estabelecimento. Cabe ainda salientar, que a denúncia imputa, além de crimes de fraude fiscal, os de falsidade ideológica e formação de quadrilha, o que demonstra tratar-se de esquema complexo, que justificaria, em tese, as medidas de investigação hostilizadas pelos impetrantes.** Nestas hipóteses, a mera impugnação do auto de lançamento, na via administrativa, não impede que o Ministério Público lance mão de medidas investigatórias, pois clara a possibilidade de que tais impugnações tenham sido feitas unicamente para impedir a ação criminal, sem nenhum objetivo de compor com o fisco.*

Na parte que trata da ilicitude das ações policiais que impuseram quebra de sigilo fiscal e telefônico, é de lembrar-se, ainda, que a produção de provas dessa ordem está prevista na legislação própria, uma vez obtida autorização judicial, o que parece ter ocorrido, arredando a ilicitude, mas que deve ser debatido no decorrer da ação penal, não comportando discussão na via estreita da ação de liberdade.

Por tais fundamentos, voto pela denegação da ordem." (fl. 286/287)

Mostra-se escorreito o voto condutor do aresto impugnado.

É verdade que este Superior Tribunal de Justiça, inclusive em acórdãos de minha própria relatoria, tem-se pronunciado no sentido de aderir à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reformulada a partir do julgamento plenário do HC n.º 81.611/DF, relatado pelo ilustre Ministro Sepúlveda Pertence, para considerar que não há justa causa para a persecução penal do crime de sonegação fiscal, quando o suposto crédito tributário ainda pende de lançamento definitivo, sendo esta condição objetiva de punibilidade.

Não obstante, considerando as peculiaridades concretas do caso, creio que a hipótese sob exame em muito se diferencia daquelas outras que inspiraram os referidos precedentes.

De fato, uma coisa é desconstituir o tipo penal quando há discussão administrativa acerca da própria existência do débito fiscal ou do *quantum* devido; outra bem diferente é a configuração, em tese que seja, de crime de formação de quadrilha, em que é imputado ao agente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a utilização de esquema criminoso, como, por exemplo, utilização de "laranjas" em operações espúrias, tudo com o claro e primordial intento de lesar o Fisco.

Nesses casos, evidentemente, não haverá processo administrativo-tributário, pelo singelo motivo de que foram realizadas condutas autônomas, mediante a formação de quadrilha, para o fim único de suprimir ou reduzir o recolhimento de tributos, ficando a autoridade administrativa completamente alheia à ação delituosa e sem saber sequer se houve valores sonegados.

Em suma, apurar a existência desse crime autônomo é tarefa que incumbe ao Juízo Criminal; saber o montante exato de tributos que deixaram de ser pagos em decorrência de tais subterfúgios para viabilizar futura cobrança é tarefa precípua da autoridade administrativo-fiscal. Dizer que os delitos tributários, perpetrados nessas circunstâncias, não estão constituídos e que dependem de a Administração buscar saber como, onde, quando e quanto foi usurpado dos cofres públicos para, só então, estar o Poder Judiciário autorizado a instaurar a persecução penal equivale, na prática, a erigir obstáculos para desbaratar esquemas engendrados com alta complexidade e requintes de malícia, permitindo a seus agentes, inclusive, agirem livremente no sentido de esvaziar todo tipo de elemento indiciário que possa comprometê-los, mormente porque a autoridade administrativa não possui os mesmos instrumentos coercitivos de que dispõe o Juiz Criminal.

Exemplificadamente:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. QUADRILHA, APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. INVESTIGAÇÃO NA OPERAÇÃO DENOMINADA "GRANDES LAGOS". PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NO TOCANTE AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA E FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento de ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias essas não evidenciadas, estremes de dúvidas, na hipótese em tela.

2. A denúncia demonstra, essencialmente, a participação do ora Paciente em grande e complexo esquema entre várias organizações criminosas, relativamente independentes, mas com diversos pontos de contatos entre si. A finalidade precípua seria a prática de sonegação fiscal, por intermédio de empresas constituídas em nome de interpostas pessoas ("laranjas"), envolvendo diversos frigoríficos, principalmente os sediados nos municípios de Jales e Fernandópolis, no Estado de São Paulo.

3. É verdade que este Superior Tribunal de Justiça tem adotado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado no julgamento plenário do HC n.º 81.611/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, para considerar que não há justa causa para a persecução penal do crime de sonegação fiscal, quando o suposto crédito tributário ainda pende de lançamento definitivo, sendo esta condição objetiva de punibilidade.

4. Não obstante, considerando as peculiaridades concretas do caso, verifica-se que a hipótese sob exame em nada se aproxima daquelas outras que inspiraram os referidos precedentes. Desconstituir o tipo penal quando há discussão administrativa acerca da própria existência do débito fiscal ou do quantum devido difere da configuração de crime contra ordem tributária em que é imputada ao agente a utilização de esquema fraudulento, com falsificação de documentos, utilização de empresas "fantasmas" e de "laranjas" em operações suspeitas, supostamente com o intento de lesar o Fisco.

Nesses casos, evidentemente, não haverá processo administrativo-tributário, pelo singelo motivo de que foram utilizadas fraudes para suprimir ou reduzir o recolhimento de tributos, ficando a autoridade administrativa completamente alheia à ação delituosa e sem saber sequer que houve valores sonegados.

5. Apurar a existência desses crimes contra a ordem tributária, cometidos mediante fraudes, é tarefa que incumbe ao Juízo Criminal;

saber o montante exato de tributos que deixaram de ser pagos em decorrência de tais subterfúgios para viabilizar futura cobrança é tarefa precípua da autoridade administrativo-fiscal. Dizer que os delitos tributários, perpetrados nessas circunstâncias, não estão constituídos e que dependem de a Administração buscar saber como, onde, quando e quanto foi usurpado dos cofres públicos para, só então, estar o Poder Judiciário autorizado a instaurar a persecução penal equivale, na prática, a erigir obstáculos para desbaratar esquemas engendrados com alta complexidade e requintes de malícia, permitindo a seus agentes, inclusive, agirem livremente no sentido de esvaziar todo tipo de elemento indiciário que possa comprometê-los, mormente porque a autoridade administrativa não possui os mesmos instrumentos coercitivos de que dispõe o Juiz Criminal.

6. A ação penal em curso busca elucidar não apenas crimes contra a ordem tributária, mas também os crimes de formação de quadrilha, apropriação indébita previdenciária e falsidade ideológica. Dessa forma, tendo em conta a evidente independência dos referidos delitos, descabe falar em trancamento da ação penal quanto a esse suposto delito, incumbindo, pois, ao Juízo Criminal, na instrução processual contraditória, investigar a existência do ilícito penal.

Precedentes desta Corte e do STF.

7. Recurso desprovido. (RHC 24.049/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011)

Desse modo, considerando essa linha de raciocínio, conclui-se que a decretação da medida de interceptação telefônica, e aquelas delas decorrentes, atendeu aos pressupostos e fundamentos de cautelaridade, não se verificando qualquer nulidade a ser sanada na via estreita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do *habeas corpus*, mesmo porque quando do oferecimento da denúncia os créditos tributários já tinham sido definitivamente lançados.

Nesse ponto, acrescente-se que, como bem salientado pelo d. Subprocurador Geral da República em seu parecer, "*considerando as circunstâncias fáticas, visto que se trata de comercialização de combustíveis, com emissão de notas fiscais em nome de laranjas, sem contar com a grande possibilidade de se furtar à responsabilidade penal, ante a dificuldade de produção de provas para apurar tais delitos (falsidade ideológica e formação de quadrilha), vez que os envolvidos operam em vários Estados, a medida de exceção se mostra plenamente válida, principalmente quando bem fundamentada e quando os impeditivos do art. 2.º da Lei 9.296/96 encontram-se devidamente afastados.*" (fl. 311).

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0188886-3

HC 148.829 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10920800022374 20700020523 20800022374 70031294051

EM MESA

JULGADO: 21/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DÉBORA POETA E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : MARCOS BORELLA VANZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. DÉBORA POETA WEYH (P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.